



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.378 - GO (2015/0291972-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**
ADVOGADO : **DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ANGELA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **NATHALIA CAIADO DE AZEVEDO**
AGRAVADO : **VIRGINIA CAIADO DE AZEVEDO**
AGRAVADO : **RAFAEL RAMOS CAIADO DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **BENEDITA DA SILVA SOUZA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO FIRMADO POR UM DOS DEMANDADOS E A MUNICIPALIDADE. VALOR INFERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE AFIRMA A CAPACIDADE PROFISSIONAL DO *EXPERT*. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o caráter estritamente pessoal da opção de uma das partes pela realização do acordo, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*. A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o laudo que amparou a sentença foi elaborado por profissional devidamente habilitado e reflete a justa indenização do imóvel desapropriado, ensejaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.378 - GO (2015/0291972-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**
ADVOGADO : **DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ANGELA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **NATHALIA CAIADO DE AZEVEDO**
AGRAVADO : **VIRGINIA CAIADO DE AZEVEDO**
AGRAVADO : **RAFAEL RAMOS CAIADO DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **BENEDITA DA SILVA SOUZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Mossâmedes, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas; e (II) incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o acolhimento das razões recursais, a fim de afastar o acerto do laudo pericial produzido em ação de desapropriação, demandaria novo exame do acervo fático-probatório.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que a questão em debate não requer a revisão de fatos e provas, tendo vista que o laudo pericial homologado nos autos traz valores discrepantes em relação a outros laudos paradigmas apresentados pela municipalidade e, ainda, a existência de acordo firmado com um dos demandados, que aquiesceu com o valor apresentado pela municipalidade. Acrescenta que o fato de o perito nomeado pelo juízo "*se apresentar como Engenheiro Agrônomo, não é suficiente para habilitá-lo a formular perícia*" (fl. 1028), devendo haver a comprovação de regularidade perante o conselho profissional e a habilitação para realizar perícias.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.378 - GO (2015/0291972-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada, no ponto objeto da insurgência recursal, foi assim fundamentada (fls. 1021/1023):

Por outro lado, quanto à adoção do laudo judicial, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 861/862):

Melhor sorte não assiste à tese recursal de que o julgador deveria ter determinado a realização de outra prova pericial em razão da tamanha discrepância dos valores apresentados pelo perito e os que foram oferecidos pela Administração Municipal.

Ora, embora seja certo que o conteúdo do laudo pericial não vincula a decisão judicial, é também certo que em questões como a presente, que envolvem conhecimentos técnicos de uma área específica, não se pode desprezar a conclusão a que chegou essa importante prova simplesmente porque ela destoa dos montantes ofertados inicialmente pelo ente apelante.

Para tanto, necessário seria que ele tivesse trazido aos autos elementos contundentes, capazes de instabilizar as conclusões apresentadas pelo perito do juízo, ao teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Salvo melhor juízo, os laudos particulares apresentados pelo Município de Mossâmedes às fls. 637/638, que valoraram o imóvel pertencente à recorrida Maria Ângela de Oliveira em R\$20.473,02 (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos) e o dos herdeiros do Sr. Sebastião Wilton de Azevedo em R\$55.885,56 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), até mesmo pela simplicidade e brevidade que lhes caracterizam, são incapazes de comprovar, à saciedade, a pertinência da sua inconformidade.

Portanto, a simples discordância do recorrente com o laudo pericial produzido durante a fase instrutória não tem o condão de torná-lo inócuo, devendo prevalecer os valores ali apontados.

Vê-se, portanto, que infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que o laudo pericial está equivocado - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial. A propósito, confirmam-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL
OFICIAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO
DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Com efeito, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, no tocante à discussão dos valores da indenização fixados e o laudo pericial acolhido, tal debate não cabe em sede de recurso especial, pois seria o mesmo que fazer do STJ uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF). O Tribunal a quo firmou entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 103.206/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS AINDA QUE A ÁREA EXPROPRIADA SEJA IMPRODUTIVA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA PORCENTAGEM APLICADA. MATÉRIA APRECIADA NESTA CORTE SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (REsp 1.111.829/SP).

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático probatório dos autos, no tocante ao valor indenizatório do bem expropriado, adotou como razões de decidir a seguinte fundamentação (fls. 797-798): "A fixação da indenização, nos casos de desapropriação por utilidade pública e interesse social, é realizada mediante a aferição de um preço justo, que lhe preserve o valor real. O laudo do perito judicial, além de estar bem elaborado, foi realizado ao amparo do crivo do contraditório e observou o valor de mercado, fixando o valor de R\$457.347,70 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos)"[...] "ao analisarmos o Laudo Pericial, às fls. 394/461, verificamos que foram esgotados todos os aspectos previstos no artigo supratranscrito, tendo assim entrado todos os pontos com a imparcialidade que se espera do vistor oficial".

2. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 58.111/CE**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A insurgência não merece ser acolhida.

Primeiramente, quanto à necessidade de comprovação da capacitação profissional do perito, o Tribunal de origem rejeitou as alegações da parte ora agravante, fazendo referência ao parecer do Ministério Público, no qual ficou consignado o seguinte (fl. 862):

(...) Vale salientar que o laudo pericial ora impugnado (fls. 471/600) foi elaborado por profissional habilitado para tanto, além de estar muito bem fundamentado em dados e métodos técnicos, bem como em pesquisa de mercado, do que se infere sua correção e razoabilidade.

Assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte local acerca da capacidade do *expert*, seria necessária nova incursão no acervo probatório constante dos autos, providência que não se mostra viável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO PERITO NOMEADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à qualificação profissional do perito nomeado na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp. 328.197/MG**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 01.8.2013).

No tocante ao acordo firmado por um dos demandados, para recebimento de indenização de menor valor, o Tribunal de origem entendeu que "As circunstâncias que levaram-na a optar por receber essa quantia, ao invés do valor especificado na perícia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são de ordem estritamente pessoal, portanto, sem qualquer importância para a fixação do montante indenizatório das outras duas partes da gleba expropriada" (fls. 860/861).

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o caráter estritamente pessoal da opção pela realização do acordo, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Quanto ao mais, não há como acolher a tese recursal, sem que se proceda à incursão no conjunto probatório dos autos. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que *"o experto realizou um trabalho minucioso"* (fls. 857/858), levando em consideração os aspectos físicos e à infraestrutura do local, individualizando os imóveis, delimitando as características gerais das terras, suas construções, instalações, produções vegetais, obras, trabalhos de melhoria, dimensão e destinação. Assim, para afastar tais conclusões necessária se faz nova incursão nos fatos e provas delineados nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. REEXAME PROBATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA LEI. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não configura violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se manifesta sobre os temas postos em julgamento ou quando o tema trazido no recurso especial não foi abordado em anteriores aclaratórios.*
- 2. Questão não abordada na origem não pode ser objeto do recurso especial. Inteligência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.*
- 3. A Corte de origem acolheu o laudo pericial por entender que a avaliação do expert foi suficiente e adequada para se chegar ao valor de mercado do imóvel. Infirmar as conclusões da instância ordinária quanto ao valor da justa indenização é tema cuja análise esbarraria na aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto demanda o reexame dos elementos fáticos utilizados na origem.*
- 4. São devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados, mesmo que improdutivos. Precedente: REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Admitem-se juros compensatórios e correção monetária sobre a parcela indenizatória transcrita em TDA (AgRg no REsp 1.396.659/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/8/2015).

6. Tendo a verba honorária sido fixada em 5% do valor da diferença entre a oferta inicial e a condenação, dentro dos lindes do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, sua alteração demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1421659/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

Desse modo, não há razão para a reforma da decisão agravada, devendo ser confirmada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0291972-2

AgRg no
AREsp 822.378 / GO

Números Origem: 01975116120118090109 1975116120118090109 201191975118 232011

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO	: DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NATHALIA CAIADO DE AZEVEDO
AGRAVADO	: VIRGINIA CAIADO DE AZEVEDO
AGRAVADO	: RAFAEL RAMOS CAIADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BENEDITA DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO	: DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NATHALIA CAIADO DE AZEVEDO
AGRAVADO	: VIRGINIA CAIADO DE AZEVEDO
AGRAVADO	: RAFAEL RAMOS CAIADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BENEDITA DA SILVA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.